

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |   |
|------------------|---|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos   |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro  |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves   |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa  |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i> |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo  |

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos          |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

## 2ª CÂMARA

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid         |

*Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |  |
|------------------------|--|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 18 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 23 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 783/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2020

PROCOLO: 1905686

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA. INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. SUBANEXOS XLV, XLVI E XLVII. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação de novos documentos no pedido de revisão, que possuem o condão de ilidir a prova anteriormente produzida, conforme hipótese de cabimento prevista no art. 73, II, da LCE n. 160/2012, e que demonstram a conformidade das contas de gestão com a legislação vigente, motiva a procedência do pleito, para julgá-las como contas regulares.

2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** o pedido de revisão formulado por **Maria das Dores de Oliveira Viana** (CPF 707.119.761-04), prefeita municipal de Deodápolis à época dos fatos, e com fulcro no §3º, do artigo 73, da LCE 160/2012, rescindir o **Acórdão AC00-1308/2017**, prolatado na 13ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2017 (lançado ao TC/3363/2014), e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **1.** pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais de educação - **FUNDEB de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita de Deodápolis à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012; dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **2.** pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 784/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5407/2023/001

PROCOLO: 2327617

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: ADRIANA VERON BATISTA

ADVOGADOS: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICAS/S – OAB/MS 525/2012; MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PERSISTÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE E DA MULTA DECORRENTE. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHAS RESSALVADAS. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A remessa da prestação de contas de forma intempestiva não fundamenta a reprovação, resultando na ressalva em sua apreciação e na permanência da multa aplicada conforme o art. 46 da LCE n. 160/2012, com a recomendação de que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.
2. Sanadas as irregularidades relativas à transparência ativa e visibilidade da gestão da saúde e ao descumprimento do manual de peças obrigatórias e ausência de comprovação efetiva de fiscalização da gestão da saúde, permanecendo ausente apenas a justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados, que passível de ressalva no caso concreto, conforme precedentes desta Corte, cabe excluir as multas aplicadas pelas infrações previstas no art. 42, *caput*, II e IV, V, da LCE n. 160/2012 e declarar as contas como regulares com ressalvas, mantendo-se os demais itens.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário. Contas regulares com ressalvas. Exclusão de multas de 15 (quinze) Uferms cada aplicadas pelas irregularidades sanadas. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Adriana Veron Batista**, secretária municipal de Saúde à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão n. 292/2024 proferido no TC/ 5407/2023, fls. 540/553, declarando as contas **regulares com ressalvas**, do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, de responsabilidade da Sra. Adriana Veron Batista, secretária municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, **excluindo as multas** no valor de **15 (quinze) Uferms**, aplicada nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, *c/c* os arts. 17, V, e 181, I, do RITC/MS, tendo em vista o saneamento da irregularidade prevista no art. 42, II e IV, da LCE n. 160/2012; e no valor de **15 (quinze) Uferms**, aplicada nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012 *c/c* os arts. 17, V e 181, I, do RITC/MS, tendo em vista o saneamento da irregularidade prevista no art. 42, *caput* e V, da LCE n. 160/2012, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, *c/c* o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de setembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6047/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3342/2025

**PROTOCOLO:** 2800342

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a eventual aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 1.317.088,04 (um milhão, trezentos e dezessete mil e oitenta e oito reais, e quatro centavos).



Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE – 5270/2025 (peça nº 05), a unidade técnica constatou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, entendeu que o objeto dos autos se exauriu, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, devendo o feito ser arquivado, conforme dispõe o art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, e art. 152, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7495/2025 - peça nº 08).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 152, *caput*, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6048/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3391/2025

**PROCOLO:** 2801049

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a eventual aquisição de dietas, leites, fórmulas enterais e suplementos alimentares, no valor de R\$ 605.013,20 (seiscentos e cinco mil, treze reais, e vinte centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE – 5271/2025 (peça nº 05), a unidade técnica constatou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, entendeu que o objeto dos autos se exauriu, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, devendo o feito ser arquivado, conforme dispõe o art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, e art. 152, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7498/2025 - peça nº 08).

É o relatório.





Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 152, *caput*, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6051/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3260/2025

**PROTOCOLO:** 2799619

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, VISANDO À CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE/PRÉ-ESCOLA – TIPO 1. PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DE VERBAS FEDERAIS. PERMANÊNCIA DOS DOCUMENTOS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PARA FIM DO EXAME DA CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência n. 004/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia, visando à construção de uma creche/pré-escola – tipo 1, no valor estimado de R\$ 6.102.581,08 (seis milhões, cento e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao Novo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de acordo com o Termo de Compromisso n. 961171/2024/FNDE/CAIXA – Operação nº1094327-20, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Amambai/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5168/2025 (fls. 279-282), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 7454/2025 (fls. 285-287), acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 961171/2024/FNDE/CAIXA – Operação nº 1094327-20, celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o Município de Amambai/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados



na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6054/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10036/2022

**PROTOCOLO:** 2187271

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA DE ANICEZIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima de Anicezio, inscrita no CPF sob o n. 358.628.151-04, matrícula n. 1608/1, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C1-NA/12, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev de Sonora.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 15586/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-7686/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.060, de 28 de março de 2022, fundamentada no art. 14, §1º, e art. 40, §6º, da Lei Municipal n. 446, de 11 de abril de 2022.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima de Anicezio, inscrita no CPF sob o n. 358.628.151-04, matrícula n. 1608/1, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C1-NA/12, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6052/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1213/2020

**PROTOCOLO:** 2017002

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - IPJ

**RESPONSÁVEL:** LUCIENE NETO VASQUES

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CONCEIÇÃO XERES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Conceição Xeres da Silva, inscrita no CPF sob o n. 032.584.431-30, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alipio Cabral Garcia, que era inscrito no CPF sob o n. 511.627.761-53, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora-presidente do IPJ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–6149/2025 (peça 43), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -4ª PRC-7606/2025 (peça 44), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2019-IPJ, publicada no Jornal do Estado do Pantanal, edição do dia 7 de janeiro de 2020, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Conceição Xeres da Silva, inscrita no CPF sob o n. 032.584.431-30, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alipio Cabral Garcia, que era inscrito no CPF sob o n. 511.627.761-53, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6049/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4093/2025

**PROTOCOLO:** 2807266

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 56/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Rede Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 6.223.905,15 (seis milhões duzentos e vinte e três mil novecentos e cinco reais e quinze centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5945/2025) destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19420/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7473/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

## DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6065/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4222/2025

**PROTOCOLO:** 2808345

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 9.511.772,31 (nove milhões quinhentos e onze mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 6236/2025) destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20158/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7702/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

## DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5947/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/87/2025

**PROTOCOLO:** 2394979

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

**RESPONSÁVEL:** VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** LUIZ HENRIQUE BOTELHO FUNARI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Henrique Botelho Funari, inscrito no CPF sob o n. 828.349.031-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 28209/1, classe C, nível III, referência 13, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4638/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7491/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 42/2024, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 4.054, de 4 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 212/2024, no art. 153, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 66/2005, no art. 45, da Lei Complementar n. 87/2008, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Henrique Botelho Funari, inscrito no CPF sob o n. 828.349.031-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 28209/1, classe C, nível III, referência 13, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6042/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/222/2024

**PROTOCOLO:** 2295713

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** VANDA CRISTINA CAMILO

**JURISDICIONADO:** ELAINE ALEM DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 115/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **423/2023 a 436/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas abaixo elencadas.

|  |                  |
|--|------------------|
| ALTERMED MAT. MED. HOSP. LTDA  | R\$ 179.805,00   |
| CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME                       | R\$ 67.250,00    |
| CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP | R\$ 46.004,75    |
| CIRÚRGICA PARANAÍ  | R\$ 368.535,00   |
| CMH — CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOPITALARES  | R\$ 58.270,80    |
| DIMASTER — COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA                                    | R\$ 237.300,00   |
| ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA                           | R\$ 52.425,00    |
| GOLDENPLUS COM. DE MED. E PRODS. HOSPITALARES LTDA                                   | R\$ 231.750,00   |
| LE MOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME  | R\$ 6.265,00     |
| LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA                            | R\$ 114.950,00   |
| MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA   | R\$ 233.325,00   |
| OLIVEIRA LOGÍSTICA HOSPITALAR  | R\$ 179.150,00   |
| PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI                                 | R\$ 98.170,00    |
| W. ARAUJO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA   | R\$ 23.500,00    |
|  | R\$ 1.896.700,55 |

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento da atenção básica e média complexidade da rede de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 3440/2024 (peça n.º 53), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.



O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 4ª PRC – 7382/2025 (peça n.º 59), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 115/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **423/2023 a 436/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6043/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5001/2023

**PROTOCOLO:** 2241144

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** VANDA CRISTINA CAMILO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 003/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **73/2023, 74/2023 e 75/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas abaixo elencadas.

|   |                |
|---|----------------|
| CIRÚRGICA PARANÁ – DISTRIBUIDORA IMPROTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP | R\$ 27.000,00  |
| JARDIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA   | R\$ 63.986,18  |
| CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA                         | R\$ 106.353,46 |
|   | R\$ 197.339,64 |

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas e infantis para atendimento das necessidades da secretaria municipal de saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 15093/2024 (peça n.º 49), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 4ª PRC – 7509/2025 (peça n.º 54), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.





É o relatório.

## **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 003/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **73/2023, 74/2023 e 75/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6063/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10590/2019

**PROTOCOLO:** 1998137

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** FÁTIMA BEZERRA FERREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA BEZERRA FERREIRA DA SILVA**, CPF 421.995.571-20, que ocupou o cargo de Agente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2147/2025** (pç. 36) pelo **registro** do ato concessório.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4656/2025** (pç. 37), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA BEZERRA FERREIRA DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, “a”, CF/88 e art. 73, I, II, III e §Ú da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme **Ato n. 43/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1665, em 05/09/2019.

Cumprе salientar que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 11592/2019** (pç. 22), pelo **não registro** do ato de concessão em pauta, **justificando a não comprovação sobre o direito do servidor à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos**, tal qual foram deferidas.



O jurisdicionado, à época, foi intimado para esclarecer a pendência acima relacionada, conforme **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.FEK – 9068/2020** (pç. 25).

Após reabertura da análise, o titular do órgão compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa (pç. 33), prestando os esclarecimentos e justificativas necessárias para sanar as irregularidades destacadas à época.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (16/09/2019).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **FÁTIMA BEZERRA FERREIRA DA SILVA**, CPF 421.995.571-20, que ocupou o cargo de Agente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6059/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6251/2024

**PROCOLO:** 2345144

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**JURISDICIONADO E/OU:** FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PUBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** HENRI DOUGLAS RAMALHO - VINICIUS SPINDOLA CAMPELO - NATALIE BRITO GARCIA - JESSICA CAMPOS SAVI - ANDRE LOPES CARVALHO

### RELATÓRIO

| Nome                      | CPF            | Cargo                               | Ato de Nomeação           | Data da Posse |
|---------------------------|----------------|-------------------------------------|---------------------------|---------------|
| Henri Dhoughlas Ramalho   | 099.470.096-29 | Procurador do Estado – Cat. Inicial | Decreto "P" N° 1.543/2019 | 25/11/2019    |
| Vinicius Spindola Campelo | 011.968.511-66 | Procurador do Estado – Cat. Inicial | Decreto "P" N° 1.552/2019 | 25/11/2019    |
| Natalie Brito Garcia      | 025.148.061-51 | Procurador do Estado – Cat. Inicial | Decreto "P" N° 1.545/2019 | 25/11/2019    |
| Jessica Campos Savi       | 084.920.609-05 | Procurador do Estado – Cat. Inicial | Decreto "P" N° 1.543/2019 | 25/11/2019    |
| André Lopes Carvalho      | 080.937.116-27 | Procurador do Estado – Cat. Inicial | Decreto "P" N° 1.543/2019 | 25/11/2019    |





A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem de Procurador do Estado - Categoria na PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 17350/2024 (peça. 28) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5612/2025 (peça. 29), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6037/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9969/2023

**PROTOCOLO:** 2278864

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** REINALDO LOPES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Reinaldo Lopes da Silva, na condição de cônjuge da servidora Renata Viana de Souza Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 210, de 3 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.148, em 4 de agosto de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da LCM 415/2021, a partir de 31 de março de 2023 e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da mesma LCM 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6028/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/22238/2017

**PROTOCOLO:** 1853352

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DAUTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de pedido de revisão interposto contra o Acórdão AC02 - G.ODJ - 719/2016, pç. 20, lançada aos autos TC/19808/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019.





Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13/2020;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

**III. DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6046/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8548/2024

**PROTOCOLO:** 2389612

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**BENEFICIÁRIA:** OTILIA LUCIA OLMEDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Otilia Lucia Olmedo, ocupante do cargo de agente de ações sociais, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO





Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 05.

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0967, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 17), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 13):

| QUANTIDADE DE ANOS                                      | QUANTIDADE DE DIAS                                    |
|---|---|
| 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias. | 6.488 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito) dias. |

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 875/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4254/2008

**PROTOCOLO:** 899443

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ



**TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 29/2008****1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 27 (fl. 1183º qual informa o falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito (fl. 1184).

No presente caso, a decisão simples DS01-SECSES-664/2012 (fls. 62/63), decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 013/2008, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 029/2008, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da referida contratação, aplicando as seguintes sanções:

- a) multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época dos fatos), com fundamento nos arts. 42, II e 44, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 197, IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), pelo não envio dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 029/2008;
- b) multa de 100 (cem) UFERMS ao então prefeito, Sr. André Alves Ferreira, pelo não remessa de documentos solicitados durante a análise processual.

É o relatório.

**2 - Fundamentação**

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 18 – fls. 62/63), verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa de 200 UFERMS aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Mesma lógica, contudo, não se aplica à multa de 100 UFERMS imputada ao Sr. André Alves Ferreira. A responsabilidade pela infração é pessoal, e a extinção da punibilidade do Sr. Djalma Lucas Furquim não afeta a obrigação do outro responsável, que permanece hígida e sujeita aos devidos trâmites de cobrança.

**3 - Dispositivo**

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11847/2014, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/4254/2008.

Outrossim, considerando que a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira continua ativa, mantenha-se os autos em arquivo até que sobrevenha informação de quitação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa de referida multa, bem como, para que officie a PGE para:

- a) dar conhecimento da extinção da multa imputada ao jurisdicionado Djalma Lucas Furquim;
- b) informar que a multa imputada ao jurisdicionado André Alves Ferreira **não foi atingida pela decisão**, solicitando esclarecimentos sobre quais providências foram tomadas no sentido de se receber referido crédito.

Publique-se.

Após, archive-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 973/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22611/2017

**PROTOCOLO:** 1855285

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS

**JURISDICIONADO:** MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)

**ADVOGADOS:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS N. 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS N. 11.110;

**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 54, do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, cuja relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves** (fls. 22), que deferiu medida liminar (fls. 25/26).

Os autos foram posteriormente submetidos ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, e, após, ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, em razão da revogação do Ato Convocatório nº. 001/2023.

Entretanto, verifica-se, em primeiro lugar, que o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** fora Relator do feito cujo Acórdão se pretende a rescisão com o presente Pedido de Revisão, de modo que a distribuição do presente expediente ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** atrai, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Em segundo lugar, no caso dos autos a redistribuição do feito deve ser feita ao Conselheiro originariamente designado como Relator. No caso, o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**.

Deste modo, determino a **redistribuição** ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator originário do feito, conforme despacho de fls. 22.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 981/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/1/2025

**PROTOCOLO:** 2809269

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JESUS MILANE DE SANTANA

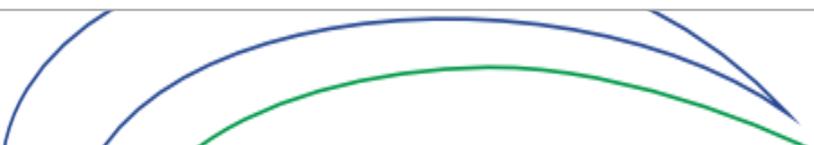
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/1819/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.





3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [  ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [  ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 990/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/12/2025

**PROTOCOLO:** 2809316

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** GERMINO DA ROZ SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3224/2023], optando pela forma de pagamento [  ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [  ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 991/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIK/13/2025

**PROTOCOLO:** 2809317

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** LETÍCIA RODRIGUES SANCHES

**TIPO DE PROCESSO:** REFIK II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/4766/2019 e TC/3224/2023]**, optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [ x ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

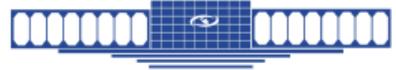
b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 616/2025, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Coronel Sapucaia (EP-03), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

